



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE TCC  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: A MÚLTIPLA FILIAÇÃO  
REGISTRAL E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS**

**Ilhéus, Bahia  
2022**



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE TCC  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**MANUELA GOMES DOS SANTOS**

**MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: A MÚLTIPLA FILIAÇÃO  
REGISTRAL E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS**

Artigo Científico entregue para  
acompanhamento como parte integrante das  
atividades de TCC II do Curso de Direito da  
Faculdade de Ilhéus.

**Ilhéus, Bahia  
2022**

**MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: A MÚLTIPLA FILIAÇÃO  
REGISTRAL E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS**

**MANUELA GOMES DOS SANTOS**

APROVADO EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF<sup>a</sup>. ME. DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS  
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI  
(ORIENTADOR)**

---

**PROF<sup>a</sup>. (NOME DO PROFESSOR)  
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI  
(EXAMINADOR I)**

---

**PROF<sup>a</sup>. (NOME DO PROFESSOR)  
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI  
(EXAMINADOR II)**

## **DEDICATÓRIA**

*Dedico este trabalho à Deus, sem ele nada seria possível.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho, aos meus pais e minha irmã, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho, ao meu esposo Robson por todo apoio e dedicação.

Não poderia deixar de agradecer ao meu professor Dartagnan Plinio Souza Santos por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade, que conduziu o trabalho com paciência, sempre disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 OS DIVERSOS TIPOS DE FILIAÇÃO .....	9
2.1 Princípios norteadores da multiparentalidade .....	14
2.2 Análise do reconhecimento da multiparentalidade e seus reflexos .....	16
2.3 Paternidade multiparental em uma perspectiva jurídica, doutrinária e jurisprudencial..	18
3 DIREITO SUCESSÓRIO.....	23
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	25
REFERÊNCIAS .....	26

# MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: A MÚLTIPLA FILIAÇÃO REGISTRAL E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

## SOCIO-AFFECTIVE MULTIPARENTALITY: THE MULTIPLE REGISTRAL AFFILIATION AND ITS SUCCESSORY EFFECTS

Manuela Gomes dos Santos<sup>1</sup>, Dartagnan Plinio Souza Santos<sup>2</sup>

1Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: [magori.mg@gmail.com](mailto:magori.mg@gmail.com)

2Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: [dartagnanplinio@hotmail.com](mailto:dartagnanplinio@hotmail.com)

### RESUMO

O presente artigo tem como escopo abordar a mudança do conceito de família trazendo as características da multiparentalidade, a adaptação do direito em proteger as novas estruturas familiares que surgiram durante esses anos, analisando sobre novo conceito de família na atualidade. Há muito tempo existe um duelo entre filiação biológica e filiação socioafetiva. A prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica tem sido debatida nos tribunais. Mas a troca de um dogma por outro faz sentido? Sem dúvida, a parentalidade socioafetiva é protegida no componente máximo da vida social, do afeto e da inter-relação do ser humano. Mas a existência dessa relação socioafetiva é suficiente para excluir o reconhecimento de uma paternidade biológica? Nem sempre. E é nessa lógica que no panorama multiparentalidade. Assim, o paradigma binário de filiação, baseado em uma ideia de "dois pais e não mais" em algumas situações, pode ceder, fazendo com que uma pessoa tenha mais de dois pais legalmente reconhecidos: três pais: dois pais e uma mãe; duas mães e um pai ou, quatro paternidades: dois pais e duas mães. O objetivo deste trabalho é descrever sobre a multiparentalidade e como está sendo reconhecida dentro do âmbito jurídico, trazendo posicionamentos dos Tribunais brasileiros, em relação ao assunto em tela, além de ter sido baseado com base nas doutrinas, jurisprudências, pesquisas, bibliográficas e artigos científicos, onde falaremos sobre as consequências e importâncias da multiparentalidade, dissertando algumas diferenças sobre a filiação afetiva e biológica, abordando um dos princípios principais que é o interesse do menor.

**Palavras-chave:** Filiação biológica e socioafetiva. Multiparentalidade. Âmbito jurídico.

### ABSTRACT

This article aims to address the change in the concept of family, bringing the characteristics of multiple parenthood, the adaptation of law to protect new family structures that have emerged over the years, analyzing the new concept of family today. For a long time, there has been a

duel between biological filiation and socio-affective filiation. The prevalence of socio-affective paternity over biological paternity has been debated in the courts. But does the exchange of one dogma for another make sense? Undoubtedly, the socio-affective parenthood is protected in the maximum component of social life, affection, and inter-relationship of the human being. But is the existence of this socio-affective relationship enough to exclude the recognition of biological paternity? Not always. And it is in this logic that in the multiparentality panorama. Thus, the binary paradigm of filiation, based on an idea of "two parents and no more" in some situations, may give way, making a person have more than two legally recognized parents: three parents: two fathers and a mother; two mothers and a father or, four paternities: two fathers and two mothers. The aim of this paper is to describe the multiparentality and how it is being recognized in the legal field, bringing positions of the Brazilian courts in relation to the subject at hand. It was based on doctrine, jurisprudence, research, bibliography, and scientific articles, where we will talk about the consequences and importance of multiparentality, discussing some differences between affective and biological parentage, addressing one of the main principles, which is the interests of the child.

**Palavras-chave:** Biological and social-affective parenthood. Multiparentality. Legal framewo.

## 1 INTRODUÇÃO

A origem da família remonta aos primórdios da civilização e é resultado de um movimento natural de agrupamento dos homens, que buscam se unir a fim de garantir alimentos e sobrevivência. Esse processo de agrupamento acaba gerando vínculos e relações afetivas entre eles (NORONHA; PARRON, 2012). Este trabalho aborda o Direito das famílias no aspecto da Multiparentalidade; as consequências jurídicas do seu reconhecimento. A escolha desse tema se deu em virtude decisão da repercussão geral 622 do STF que assegurou a possibilidade de constar o nome dos pais biológicos e socioafetivos no registro de nascimento dos filhos sem que um excluísse o outro.

Enquanto agrupamento social complexo, a família carrega em sua base crenças, valores, conceitos, regras, princípios e práticas que estão intimamente ligadas às mudanças sociais que ocorrem ao longo dos séculos (NASCIMENTO, 2015). No Brasil, o Código sofreu grande influência dos princípios patriarcais, onde os membros da família eram ligados apenas por vínculos consanguíneos e somente o casamento era reconhecido como formador de uma entidade familiar. Existia também a figura dos filhos legítimos, aqueles nascidos dentro do casamento, e os ilegítimos, que nasciam de relações adúlteras ou incestuosas, e a estes estava vedado o reconhecimento (CAMPOS, 2020)

Somente com a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, houve efetivas e importantes mudanças no direito de família, como o reconhecimento de outras formas familiares, o estabelecimento da igualdade entre os cônjuges, não havendo mais uma superioridade

masculina, o fim do tratamento discriminatório entre os filhos havidos fora ou dentro do casamento, entre outras (MARTINS, 2021). Custódio e Katz (2021, p.76) afirmam que a configuração das relações familiares foi influenciada pelos princípios constitucionais, o que veio a contribuir para a construção de um modelo novo de famílias, pautado pela igualdade e liberdade “tanto entre homens e mulheres quanto entre os filhos”.

Com o advento da Constituição de 1988 (CF/88), mudou-se a concepção do que se considerava o instituto da família. Tal mudança trouxe consigo a necessidade de incluir o aspecto afetivo no seio da formação da família propriamente dita (MARTINS, 2021).

Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Cunha (2010), entende que a partir desse novo conceito, resta claro, que a família se afasta do conceito tradicional e mais clássico e passa a ser um centro, um lócus de realização afetiva.

A família monoparental é diferente das famílias consideradas tradicionais, tendo em sua composição, um pai e duas mães ou uma mãe e dois pais, em geral, e também, não necessariamente há a necessidade de ambos os cônjuges residirem sob o mesmo teto (MARTINS, 2021).

Nesse sentido, o objetivo do presente estudo é reconhecer a existência de dois pais e duas mães no registro de nascimento da criança e em específico analisar as consequências jurídicas da Multiparentalidade e seus desdobramentos. As hipóteses levantadas propõem analisar a evolução histórica do conceito de família; princípios norteadores do instituto da multiparentalidade; sobre quem recairá o ônus de assumir o poder familiar, alimentos e sucessórios e como será exercido e por quem o direito de guarda e visita.

A multiparentalidade está direcionada em face de uma realidade que se compõem de todos os tipos de famílias possíveis dentro de um ordenamento jurídico que autoriza a livre formação familiar, não há como negar à existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura de pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos.

Surgiu com a ideia de ampliar as espécies de família, a fim regulamentar o direito à filiação dos filhos de criação e afeto que já tem pai constituído em lei, porém, constitui vínculo e paternidade socioafetiva com outra família.

Pelo caráter multifacetado das famílias, a multiparentalidade mostra-se adequada, uma vez que observa o melhor interesse da criança e do adolescente, possibilitando a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, com todos os efeitos jurídicos decorrentes deles.

Por fim, a relevância jurídica deste trabalho se dá por se tratar de uma temática ainda pouco explorada, mas que vem sendo, paulatinamente, inserida no ordenamento jurídico pelas decisões jurisprudenciais. Assim, ao longo da pesquisa serão analisados os contornos que pairam sobre o instituto da multiparentalidade, assim como as consequências jurídicas do seu reconhecimento.

## **2 OS DIVERSOS TIPOS DE FILIAÇÃO**

A família é considerada uma das unidades sociais mais antigas, uma vez que as primeiras entidades familiares acabam nascendo da necessidade do homem de sobreviver e criar vínculos já nos primórdios da humanidade, ocasionando assim os primeiros resquícios de sociedade (MIQUILINO, 2021).

Enquanto organização social, a família surge de um processo natural de agrupamento intrínseco ao ser humano, que tem como princípio a subsistência através da busca por alimentos e também mútua proteção entre seus membros, insta destacar que a estrutura e modelo familiar muda conforme a região do mundo (PENHA; NEVES, 2012).

Historicamente, antes de se ter a ideia de organização em comunidades, os povos constituíam-se por um grupo de pessoas que em geral tinham um ancestral em comum, ou por meio do casamento, sendo ligados por vínculos de afinidade ou consanguíneos. Ressalta-se que esses grupos tinham sempre o homem como líder, ao que era chamado de patriarca, dando origem ao que conhecemos como sociedade patriarcal (MIQUILINO, 2021).

O modelo de família patriarcal exerceu grande influência na sociedade ocidental e teve como principal característica a centralização do poder familiar no ascendente mais velho, que era considerado o chefe da família e possuía o poder de tomar todas as decisões referentes aos bens, a esposa, aos filhos, netos, escravos e quaisquer outros que estivessem submetidos ao seu poder (PRADO, 2017).

Viegas e Sarnaglia (2017) afirmam que o núcleo familiar tradicional tinha sua formação restrita à figura do pai, mãe e filhos, o que era considerado o modelo padrão de

família. Miquilino (2021) esclarece ainda que a família se legitimava apenas pelo casamento, e nos casos que houvesse sido composta fora do matrimônio, esta, era considerada ilegítima, bem como os filhos advindos dessas relações.

Custódio e Katz (2021, p.75) esclarecem que na legislação civil antecedente à Constituição Federal de 1988, a família tradicional era constituída de um modelo único, seguindo um padrão e era consequência do matrimônio, ou seja, os vínculos de filiação reconhecidos prioritariamente consanguíneos.

Assim, o primeiro Código Civil Brasileiro sofreu grandes influências da estrutura familiar patriarcal, onde a formação da família se dava somente através do casamento e existia uma organização da filiação exclusivamente bilateral, ou seja, havia apenas duas linhas de descendentes: a do pai e a da mãe (CAMPOS, 2020).

O Código Civil de 1916, em seu artigo 358, determinava que os filhos tidos dentro do casamento seriam considerados legítimos e aqueles oriundos de adultério ou atos incestuosos seriam os filhos ilegítimos, onde seu reconhecimento estava expressamente vedado.

No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988 houveram mudanças pontuais no que concerne ao direito de família, onde o casamento deixou de ser algo “obrigatório” com a permissão da tutela de união estável, e ainda aceitando os novos modelos familiares atuais, como as famílias homoafetivas, família avoenga, famílias formadas por somente um dos genitores, enfim, a Constituição teve mudanças significativas onde o legislador “pôs fim à distinção entre a família legítima e outras formas de expressão de afeto” (MIQUILINO, 2021, P.3).

Corroborando nesse entendimento Simões *et al* (2015, p.173) que entende que antes, a família que era formada pelos pais e filhos, com o passar do tempo, admitiu novos formatos e contornos que, se não correspondem ao formato tradicional, atendem aos anseios daqueles que a integram.

Conforme o esclarecimento de Custódio e Katz (2021, p.76) a configuração das relações familiares foi influenciada pelos princípios constitucionais, o que veio a contribuir para a construção de um modelo novo de famílias, pautado pela igualdade e liberdade “tanto entre homens e mulheres quanto entre os filhos”.

A Constituição Federal de 1988 surge como abertura a novas estruturas familiares, trazendo o princípio da dignidade humana como eixo para estas novas composições. Cabe ressaltar que destaca a importância da família em seu artigo 226: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Madaleno (2011, p. 4) esclarece que a Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: “a) o da família plural, com vários de formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres” (MADALENO, 2011, p.4).

De acordo com entendimento de Maria Helena Diniz (2012, p.10) a família pode se conceituar a partir de três prismas, onde a família dentro de um contexto amplo consiste naquela que liga os indivíduos pelo vínculo de consanguinidade ou de afinidade. Sobre o prisma de acepção lato sensu do vocábulo, a autora esclarece que se refere aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrangendo também os parentes em linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro).

E sob olhar em sentido restrito, limita a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação. Na realidade, a família é o primeiro refúgio em que o indivíduo ameaçado se protege durante os períodos de enfraquecimento do Estado (DUBY, 1981, p.213).

Para Gonçalves (2018) a família é o principal alicerce de toda a organização social, sendo composta tanto por indivíduos ligados por vínculos de sangue, como também por aqueles que mantêm vínculo afetivo, assim, ela é formada por afinidade e parentesco (GONÇALVES, 2018).

Vasconcellos (2014, p.15) entende que a família é a base vital para a sociedade; por meio dela o indivíduo se desenvolve, começa a adquirir sua identidade mantendo seus vínculos afetivos e sanguíneos com as pessoas às quais convive e que permanecerão por toda a sua vida.

A pluralidade de formas familiares admitida na Constituição atendeu a um reclame social muito pulsante, que não se conformava mais com modelos únicos, o que já era desconexo da realidade. A partir de então, admitiram-se diversas entidades familiares com dignidade constitucional, com a jurisprudência contribuindo ativamente para isso (CALDERÓN, 2017, p. 48).

Já a partir da década de 60, o modelo familiar tradicional e patriarcal passa a sofrer importantes mudanças, sendo possível observar a fragilização e o declínio do casamento, que ocasionou o aumento no número de divórcios e de uniões informais. Entretanto, não houve a fragilização da entidade familiar em si, uma vez que se verificou o aparecimento de novas estruturas familiares como a homoparentalidade, monoparentalidade, coparentalidade e outras (CAMPOS, 2020).

De acordo com Alvarenga (2016, p.19) a conceituação de família no atual contexto tem sido dificultada tendo em vista o reconhecimento do pluralismo das relações familiares, estas que possuem como denominador comum o afeto.

Para maior entendimento acerca da pluralidade das famílias, faz-se necessário o esclarecimento acerca do afeto. Nesse sentido esclarece Maluf (2012, p.21) que a afeição é diretamente advinda do afeto, e se representa pelo apego a alguma coisa ou alguém, o que ocasiona carinho, confiança, saudade ou intimidade. É o termo perfeito para denominar a ligação especial existente entre dois indivíduos, e por consequência, é um sentimento que mais gera autoestima entre as pessoas, em especial jovens e os idosos, por conta da indução à produção de um hormônio chamado oxitocina, que garante ao organismo sensação prazerosa e de bem-estar.

O vínculo afetivo existente entre os membros de uma família, pode ser formado independente de qualquer vínculo biológico. Portanto, um indivíduo pode manter vínculo familiar biológico e socioafetivo, não sendo necessário existir o mesmo material genético, formando assim, um novo tipo de entidade familiar (OLIVEIRA, 2017).

O que se sabe e não se pode afastar é a ideia de que a família sofreu grandes transformações, podendo ser constatada como uma realidade social, de modo que traçar-lhe um conceito ou uma forma estática retira sua verdadeira essência e função (ALVARENGA, 2016).

Com avanço das relações sociais e o surgimento de novos núcleos familiares, o reconhecimento de apenas uma entidade familiar como legítima passou a ser questionada, uma vez que a família e sua estrutura superaram os limites impostos pela burocracia. Dessa maneira, a pluralidade de composições familiares acabou originando multiparentalidade (PÓVOAS, 2012).

Na opinião de Valadares (2017, p.1) a multiparentalidade se caracteriza por um fenômeno jurídico que permeia a atualidade. Por conta das várias mudanças que ocorreram no âmbito do Direito das Famílias, a multiparentalidade é inserida dentro de diferentes situações fáticas.

Corroboram nesse entendimento, Santos e Cavalcanti (2021, p.8) que esclarecem a multiparentalidade adveio da gama de mudanças significativas que a sociedade brasileira teve no instituto do direito de família. Ressaltam em especial acerca do estado de filiação, onde anteriormente, os filhos eram considerados aqueles nascidos na constância do matrimônio, tidos como legítimos ou legitimados e os filhos contraídos foram do casamento civil, eram classificados como ilegítimos.

Para Lando e Santos (2019, p.12) “as relações de parentesco são laços oriundos da consanguinidade ou da afetividade”, esses laços vinculam pessoas a um grupo familiar. Estas ligações de natureza jurídica delineadas pela lei estão nesse contexto aptas a impor deveres recíprocos e a garantir direitos. Ressaltam os autores que o parentesco não se forma, tampouco se desconstitui por ato de vontade. A intensidade e o tipo de parentesco geram reflexos jurídicos, conforme o grau de proximidade entre os parentes.

Acerca da família monoparental, Diniz (2017, p.33) afirma que é uma modalidade de família desvinculada da ideia de casal relacionado com seus filhos. Uma vez que estes, “vivem apenas com um dos seus genitores,” por conta dos mais variados motivos, como viuvez, divórcio, separação judicial, produção independente, entre outros. Nesse sentido, além disso, de acordo com Miquilino (2021, p.5) a multiparentalidade permite que uma pessoa possa ter dois pais e uma mãe, ou uma mãe e dois pais, ou ainda dois pais, ou duas mães, o que só passa a ser possível a partir dessa visão de família multiparental.

Acerca da pluralidade das famílias no contexto da multiparentalidade, Martins (2021) esclarece que são famílias tradicionais, famílias que vivem em união estável, famílias monoparentais, famílias homoafetivas, família anaparental e família mosaica.

Surgiu com o intuito de ampliar as espécies de família a fim de regulamentar o direito à filiação dos filhos de criação e afeto que já tem pai constituído em lei, porém, constitui vínculo de paternidade socioafetiva com outra família.

A multiparentalidade é a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e mais de uma mãe, dessa forma, está caracterizada a multiparentalidade, desde que reconhecidos pelo direito. Nessa casa será um biológico ou registral e um afetivo. Após reconhecida a multiparentalidade, todos terão direitos e obrigações quanto ao filho, da mesma forma e sem discriminação. Da mesma forma que o filho poderá pleitear de todos os pais obrigação decorrente da filiação.

Já foi reconhecida pela jurisprudência a exclusão do pai biológico quando for caracterizada a paternidade socioafetiva, uma vez que, com o amparo do pai afetivo a criança já teria toda estrutura para viver e assim o pai biológico ou registral não teria mais obrigação quanto aquele filho, não precisaria prestar contas alimentícias e hereditárias.

Uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, são rompidos aos vínculos com o pai biológico, que não é mais unido à prestação alimentar, à transmissão hereditária frente ao filho biológico, uma vez que este estabeleceu vínculo socioafetivo com outrem, o pai socioafetivo (MALUF C.; MALUF A.; 2016, p. 532).

Mesmo a jurisprudência ter entendido dessa forma, cada caso deve ser analisado com suas devidas peculiaridades, o que pode acarretar finais diferentes para cada história.

## 2.1 Princípios norteadores da multiparentalidade

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em setembro de 2016, o RE (Recurso Extraordinário) nº 898.060/SC, que foi interposto dentro de uma ação de reconhecimento de paternidade, reconheceu a tese de multiparentalidade, com repercussão geral. Os ministros entenderam que a paternidade socioafetiva, tendo sido registrada ou não, não impossibilita o reconhecimento do vínculo biológico, ou seja, existe a possibilidade da coexistência de dois vínculos parentais, sem que exista prevalência de um sobre o outro.

A sessão de julgamento do RE nº 898.060/SC foi disponibilizada em formato de vídeo no canal do Supremo Tribunal Federal no Youtube (STF, 2016.1;2016.2). O caso analisado pelo STF, trouxe uma jovem que foi registrada e criada pelo companheiro de sua mãe, mas este não era seu pai biológico, durante sua adolescência a filha descobriu tal fato, momento no qual buscou encontrar seu pai consanguíneo e solicitou o reconhecimento de paternidade cumulado com pensão alimentícia, a fim de garantir seu sustento durante sua formação superior, pois nem sua mãe, nem seu pai socioafetivo, tinham condições financeiras de arcar com todas as despesas.

Ocorre que, o pai biológico buscando fugir das suas obrigações, alegou que ela já tinha uma representação paterna (mesmo que não biológica) através do companheiro de sua mãe. E, dessa maneira, em sua defesa, ele alegou que a paternidade socioafetiva era preponderante, ou seja, prevaleceria diante da paternidade genética, que não era possível reconhecer os dois vínculos paternos, uma vez que a autora não havia feito tal pedido na ação inicial, e também foi alegado que havia um interesse exclusivamente patrimonial da autora.

A maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, seguiram os argumentos expostos pelo relator Luiz Fux, que defendeu os importantes avanços trazidos com o advento da Constituição de 1988, trouxe a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, gerando assim a superação dos obstáculos e a criação de novos formatos familiares, passando por cima de leis ultrapassadas. Assim, os ministros entenderam que a paternidade socioafetiva, tendo sido registrada ou não, não impossibilita o reconhecimento do vínculo biológico, ou seja, existe a possibilidade da coexistência de dois vínculos parentais, sem que exista prevalência de um sobre o outro.

O princípio da dignidade da pessoa humana, é o mais amplo e universal dos princípios, dele se propagam todos os demais, como cidadania, liberdade, solidariedade, autonomia privada, igualdade, entre outros. É com base na dignidade da pessoa humana, que o Estado deve

limitar sua atuação em determinados casos, bem como orientar suas ações positivas para a sociedade, ou seja, o poder público tem a obrigação de moderar quaisquer ações que possam ferir este princípio, como também é seu dever assegurar condutas que garantam ao indivíduo o mínimo existencial (DIAS, 2017).

Dentro do âmbito do Direito de Família, Poiani (2018) afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana só será integralmente cumprido quando forem assegurados aos indivíduos a efetivação de todas as garantias sociais e civis, como por exemplo, a liberdade de escolher como se dará seu planejamento e convivência familiar. Ademais, cumpre ressaltar, que cabe ao poder público assegurar segurança ao indivíduo, por meio da garantia do direito à vida, à alimentação, ao lazer, à educação, entre outros, afastando qualquer tipo de opressão ou discriminação.

Para Gonçalves (2017), a dignidade da pessoa humana consiste no alicerce de toda a comunidade familiar, pois é através deste princípio que se assegura o pleno desenvolvimento e realização dos seus indivíduos, principalmente das crianças e adolescentes inseridas na família.

O princípio da solidariedade é fruto da superação dos interesses individuais, ou seja, ele resulta da necessidade de vencer aquele modo de viver e pensar individualmente, que dominou a modernidade, trazendo consequências até os tempos atuais (LOBO, 2007).

Poiani (2018) afirma que o princípio da solidariedade está vinculado a ideia de reciprocidade ou mutualidade, é como cada integrante da comunidade familiar deve agir em relação aos outros membros. Este princípio pode ser extraído do artigo 227 da Carta Magna, quando determina que é dever da família, sociedade e Estado garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, bem como do Código Civil, em seu artigo 1511, ao determinar que com o casamento os cônjuges criam uma comunhão de suas vidas, que se sustentam na igualdade de direitos e deveres. Para Lobo (2007) este princípio alberga a solidariedade recíproca existente entre os membros da sociedade familiar, sobretudo com relação à assistência material, emocional e moral. O ambiente familiar é o local onde há cooperação, cuidado, assistência e colaboração entre os cônjuges, companheiros e demais membros.

Nesse mesmo sentido, temos que o princípio da solidariedade familiar é resultado dos vínculos afetivos existentes entre os membros da família, carregando em seu escopo um nítido conteúdo ético, pois traz em íntimo os conceitos relacionados à reciprocidade, fraternidade e solidariedade (DIAS, 2017). A busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente é um princípio que visa proteger àqueles indivíduos vulneráveis, frágeis e que estão em fase de desenvolvimento, ou seja, àqueles que não tem como se defender de maneira independente,

garantido a estes proteção integral e inerente dos seus direitos (DIAS, 2017). Insta destacar, que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não é apenas uma sugestão ética, mas sim uma norma determinante nas relações sociais, entre os menores, seus genitores, o estado e a sociedade (LOBO, 2011).

Com o surgimento de famílias plurais, houve a necessidade de mudanças estruturais dentro da sociedade, rompendo assim com aqueles velhos conceitos patriarcais que limitavam a família e o casamento. O princípio da afetividade se alicerça no direito das famílias em manter o equilíbrio na comunhão de vida e nas relações socioafetivas existentes em seu núcleo, podendo ser concebidas em suas várias formas, como a família homoafetiva, parental, monoparental, informal, paralela, entre outras (DIAS, 2017).

O princípio da afetividade familiar se esteia no direito à estabilidade nas relações socioafetivas existentes dentro da família. Para Calderon (2013), na realidade as comunidades familiares se ligam por meio de afeto, indo de encontro àqueles antigos conceitos de família tradicional, hierárquica e patriarcal. Assim, os laços de afinidade, solidariedade e afeto emanam da convivência familiar e não de ligações consanguíneas.

## **2.2 Análise do reconhecimento da multiparentalidade e seus reflexos**

Dos efeitos entre o reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos no âmbito do direito de família, cabe trazer o esclarecimento de socioafetividade. Na visão de Madaleno (2013, p.99) o sentimento afetivo elemento é propulsor das relações interpessoais e dos laços familiares. Estes laços se estabelecem na coesão emocional e estão imersos no amor, o que dá sentido à vida humana. Para o autor, isso consiste em um “elemento anímico” que está presente nos vínculos de parentesco e filiação e diferencia-se nos casos concretos, nas peculiaridades e intensidades (MADALENO, 2013, P.99).

Acerca da relação socioafetiva e do afeto envolto nela, na visão de Venosa (2017, p.8) o prisma mais amplo de uma família, com ou sem vínculos biológicos consiste no afeto, o que faz passar longe a ideia de sistema patriarcal do passado, andando para a frente, sempre em prol da dignidade humana.

A visão do autor deixa claro que os sistemas legais de um passado onde imperava a sociedade patriarcal não tinham compromisso com o afeto e felicidade dos indivíduos (VENOSA. P.8, 2017).

Nesse sentido esclarece Scarin (2019, p.34) que ainda que o princípio da afetividade, não esteja inserido de forma expressa no contexto legal, ele possui fundamento constitucional e é considerado um dos mais importantes princípios inerentes à família (SCARIN, 2019, p.34).

Como mencionado anteriormente, a multiparentalidade consiste pela possibilidade de a pessoa ter em seu registro de nascimento mais de um pai ou mais de uma mãe. A certidão de nascimento é o título de estado que comprova a filiação (MARTINS, 2021). O título de estado produz efeitos erga omnes, isto é, presume-se verdadeiro o estado representado no registro perante qualquer pessoa da sociedade enquanto não retificado ou anulado. Determina o princípio da veracidade dos registros públicos que o registro é válido enquanto não for cancelado (GARCIA. BORGES. 2013. P. 15).

Nesse sentido, muitos foram os efeitos decorrentes da multiparentalidade, Valadares (2017) menciona que um destes efeitos se deu em relação ao registro civil, onde agora algumas certidões de nascimento têm, agora, dois pais ao lado de uma mãe ou duas mães ao lado de um pai.

Desta feita, têm-se três pessoas que figuram no campo “filiação” de uma certidão de nascimento. Para Valadares (2017, P.30) a alteração no registro de nascimento é fundamental para que se produzam os efeitos jurídicos como alimentos e herança. O registro deve expressar a realidade dos envolvidos, sendo indispensável sua alteração com a multiplicidade dos vínculos, devendo constar no assento de nascimento conforme o artigo 54 da Lei 6015/73.

Veloso (2016, p.426) esclarece que uma vez estabelecida à filiação socioafetiva, dela advém todos os efeitos de um parentesco consanguíneo, pessoais ou patrimoniais (sucessórios inclusive), o autor ressalta que o reconhecimento a multiparentalidade, bem como os efeitos jurídicos advindos dos vínculos de filiação devem ser aplicados a esta igualmente, sendo considerada discriminatória e devendo ser descartada qualquer tipo de distinção. Mazzotti (2019, p.3) entende que a filiação socioafetiva advém do afeto, amor e carinho e equipara-se à relação da família formada vínculo biológico.

A filiação passa a se fundar, especialmente, no vínculo de consanguinidade, uma vez que se tornou possível aferir a existência ou não de descendência genética com grau de certeza quase que absoluto. A busca da verdade real foi simplificada pelo advento do exame de DNA, fortemente utilizado nas ações de investigação de paternidade (VIEIRA 2015, p.87). Nogueira (2001) menciona que essa igualdade de filiação diz respeito também aos filhos adotivos e

aqueles havidos por inseminação heteróloga, ou seja, material genético derivado de terceiro. (NOGUEIRA: 2001).

### **2.3 Paternidade multiparental em uma perspectiva jurídica, doutrinária e jurisprudencial**

O conceito de paternidade foi modificado recentemente por uma importante decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) diante do conceito revolucionário de multipaternidade no direito da família. A noção de paternidade e todas as ideologias sobre parentalidade e parentesco variam ao longo do tempo, à medida que mudam constantemente para acompanhar a dinâmica da vida (CASSETARI, 2017).

Em 21 de setembro de 2016, o STF, por 8 votos contra 2, decidiu que o Recurso Extraordinário (RE) No. 898,060 reconhecer as repercussões gerais para a sociedade (Repercussão Geral - artigo 622) do debate sobre a possibilidade do domínio do sócio paternidade -afetiva sobre paternidade biológica ou sua coexistência. O tribunal estabeleceu os contornos da multipaternidade no contexto jurídico brasileiro em um interessante caso de liderança. A tese vencedora serve como parâmetro para futuras situações semelhantes em todo o país (CASSETARI, 2017).

A referida lei reconhece a possibilidade de concomitância de paternidades, uma vez que o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 / 1990) estabelece que a origem da paternidade é biológica e o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 estabelece que a paternidade pode ser afetada (LIMA; GERMANO; CABRAL, 2019).

A lei brasileira reconhece a possibilidade de concomitância de paternidades, uma vez que o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 / 1990) estabelece que a origem da paternidade é biológica e o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 estabelece que a paternidade pode ser afetada (LIMA; GERMANO; CABRAL, 2019).

O debate envolveu uma mulher que foi criada por um pai afetivo. Ela também queria que seu pai biológico fosse reconhecido como pai, formando, assim, um relacionamento multiparental. Depois de completar 18 anos, ela descobriu que seu pai socioafetivo, o mesmo que a registrou, não era o pai biológico. Para garantir seus direitos legais e determinar sua ascendência, ela instaurou um processo pedindo um teste de DNA (SENA, 2018).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina confirmou a decisão de primeiro grau afirmando que a paternidade genética deve ser reconhecida. O tribunal optou por não estabelecer precedência entre as modalidades de vínculo parental, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades sem hierarquia entre elas (SENA, 2018).

O pai biológico do réu recorreu da decisão do Tribunal de Justiça do Estado (confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ), que reconheceu a paternidade biológica, com todos os seus efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo paterno socioafetivo anterior com sua filha genética (SENA, 2018).

O recorrente (pai biológico) disse que só foi descoberto pela filha quando ela tinha 18 anos. Além disso, apenas porque a jovem foi registrada por outra pessoa (o pai socioafetivo), ele alegou que o parentesco subsequente não poderia produzir efeitos patrimoniais (SENA, 2018). A recorrente alegou que o não reconhecimento da paternidade paterna de um pai biológico impediria a “conveniência” de procurar laços familiares apenas para obter ganhos materiais, uma vez que a própria filha afirmou que não queria romper os laços com o pai socioafetivo.

O Ministro relator do caso, Luiz Fux, enfatizou em sua opinião que a Constituição brasileira descarta um modelo familiar e, portanto, qualquer escolha entre paternidades deve ser rejeitada (DE ALMEIDA, 2018).

O relator enfatizou a evolução legislativa do direito da família, observando que no Código Civil brasileiro de 1916 o conceito de família estava centrado no casamento e na "odiosa distinção" entre filhos legítimos e ilegítimos, com a filiação baseada em uma rígida presunção de paternidade. No entanto, com a evolução social, o campo das relações familiares aceitou novas formas de união (DE ALMEIDA, 2018).

O Ministro Fux argumentou que desde a Constituição Brasileira de 1988, houve uma reversão de objetivos no direito civil. Atualmente, todos os estatutos e regulamentos legais devem atender a todas as peculiaridades dos relacionamentos interpessoais, em vez de impor estruturas estáticas baseadas no casamento entre um homem e uma mulher (DE ALMEIDA, 2018).

A relação socioafetiva estabelecida com o registro civil no cartório não impede uma investigação de paternidade, que pode ser proposta pela criança, que tem o direito mais pessoal e imprescritível de esclarecer sua paternidade biológica e sua ancestralidade, segundo ela, seu melhor interesse. No final, a tese da Repercussão Geral resumiu que paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento da afiliação concomitante com base na origem biológica, com seus próprios efeitos jurídicos (SENA, 2018).

O julgamento do caso foi guiado por vários princípios legais, entre eles os princípios da dignidade humana, a busca da felicidade e os melhores interesses da criança.

O princípio da dignidade humana exige a superação dos obstáculos impostos pelos arranjos legais ao pleno desenvolvimento dos formatos familiares construídos pelos próprios

indivíduos em suas relações afetivas interpessoais. O Ministro Fux registrou que é a lei que deve servir um cidadão, e não o contrário, para evitar o risco de transformar seres humanos em meros instrumentos de aplicação dos limites determinados pelos legisladores (ABREU, 2018).

Para o relator, a busca da felicidade é um preceito que eleva o indivíduo à centralidade da ordem político-jurídica, protegendo-o da invasão do Estado e do risco de o Estado fazer escolhas em seu lugar, uma vez que nenhum arranjo político pode proporcionar bem-estar social no caso de sobreposição de vontades coletivas para fins particulares (SENA, 2018).

O princípio da dignidade humana, como componente da proteção da felicidade, impõe o reconhecimento de outros modelos familiares diferentes do conceito tradicional de família. Assim, o espectro jurídico deve aceitar ambos os vínculos de filiação, aquele construído pela relação afetiva entre os envolvidos ou o outro oriundo de descendência biológica, imposta pelo princípio da paternidade responsável expressamente expressado no artigo 226, parágrafo 7º, do Constituição brasileira (LIMA; GERMANO; CABRAL, 2019).

Embora, com base em uma premissa factual completamente diferente, a visão do Ministro Fux sobre o assunto tenha possibilitado, por analogia, aplicar o princípio do direito de buscar a felicidade no assunto de pertencer à família. Por esse motivo, ele buscou as origens históricas de um direito de buscar a felicidade que não está relacionado ao direito da família, mas reflete o nascimento dos direitos civis nos Estados Unidos (LIMA; GERMANO; CABRAL, 2019).

Portanto, segundo Fux, embora não exista uma disposição direta do direito de buscar a felicidade no texto da Constituição dos Estados Unidos, sua importância histórica e seu enorme valor na interpretação de outras cláusulas da Carta são inegáveis (DO VALE; QUINTAS, 2019).

O sistema jurídico brasileiro é, por origem, descendente do direito romano-germânico. No entanto, dada a intensa dinâmica e complexidade dos fatos sociais, os operadores legais brasileiros também dependem, alternativamente, de outras fontes, como precedentes, casos importantes e jurisprudência geral no Brasil, bem como nos casos que ocorrem em outras jurisdições, incluindo os Estados Unidos. Estados e outros países de direito comum. Isso denota plasticidade, adaptação e novos contornos aplicados à lei e jurisprudência brasileiras (FARIA, 2020).

O caos legal, comparável ao da década de 1970 nos Estados Unidos, foi estabelecido no Brasil na década de 90. Praticamente qualquer caso, de processos de condomínio a questões paroquiais, poderia chegar ao Supremo Tribunal Federal (STF). A Lei nº 11.418 / 16 foi promulgada, acrescentando os artigos 543-A e 543-B à Lei nº 5.869 / 73 (CPC / 1973),

determinando que o Supremo Tribunal Federal, em uma decisão inapelável, não ouviria o recurso extraordinário (RE) quando a questão constitucional levantada não tem repercussões gerais. O sistema jurídico brasileiro começou a mudar (FARIA, 2020).

Agora, está a meio caminho entre um sistema de direito civil 100% e um sistema de direito comum. A filtragem de casos que pode chegar ao Supremo Tribunal Federal está em andamento e provavelmente fará do sistema jurídico brasileiro um sistema híbrido. O Novo Código de Processo Civil Nacional (aprovado pela Lei nº 13.105 / 2015 e modificado pela Lei nº 13.256 / 2016) é um efeito direto dessa nova tendência de “vinculação jurisprudencial” no sistema jurídico do município (FONTE, 2017).

A partir dos preceitos mencionados, como o direito à felicidade e a dignidade do ser humano, a nova forma de estrutura familiar não pode mais ser reduzida a modelos padronizados ou hierárquicos, pois constitui um conceito cosmopolita. Da mesma forma, é necessário reconhecer uma nova concepção de parentalidade além das tradicionais (ABREU, 2018).

Assim, a partir do caso do Supremo Tribunal Federal, podem existir todos os tipos de paternidade responsável (artigo 226, § 7º, Constituição Federal Brasileira de 1988), como:

- I. por presunção decorrente de casamento ou outra hipótese legal (como fertilização artificial homóloga ou inseminação artificial heteróloga - Artigo 1.597, III a V do Código Civil de 2002),
- II. por filhos biológicos ou
- III. por afetividade. Pode-se observar também que a afetividade foi reconhecida como valor legal pelo tribunal (ABREU, 2018).

Os Ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a atual presidente do tribunal Justiça Carmen Lúcia concordaram com a relatora. Os juízes Edson Fachin e Teori Zavascki apresentaram opiniões divergentes (RECONDO; WEBER, 2019).

Segundo o Ministro Weber, é possível reconhecer uma paternidade socioafetiva e uma paternidade biológica, ambas produzindo efeitos jurídicos. Da mesma forma, o Ministro Lewandowski reconheceu que uma dupla parentalidade, isto é, parentalidade biológica e afetiva, é possível e a exclusividade nem sempre é necessária (RECONDO; WEBER, 2019).

O Ministro Dias Toffoli defendeu o direito de amar, que está relacionado às obrigações legais do pai biológico, paralelamente aos seus deveres de alimentar, educar e cuidar (RECONDO; WEBER, 2019).

Enquanto concordava com o relator, o Ministro Gilmar Mendes destacou que a tese apoiada pelo pai biológico representava, afinal, um " cinismo manifesto ". A ideia de uma

paternidade responsável precisa ser levada a sério; caso contrário, isso estimularia situações semelhantes, especialmente quando o caso é um precedente vinculativo (RECONDO; WEBER, 2019).

O Ministro Marco Aurelio, que também seguiu a maioria, enfatizou que o direito de ser informado sobre a paternidade biológica é um direito natural. Para ele, no caso analisado, a criança tinha o direito de alterar os registros de nascimento, com todas as consequências necessárias (RECONDO; WEBER, 2019).

Por sua vez, o Ministro Celso de Mello reafirmou o direito fundamental de buscar a felicidade e a paternidade responsável, a fim de aceitar o raciocínio da opinião do relator. Ele observou que o objetivo da República Brasileira é promover o bem-estar de todos os cidadãos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação (RECONDO; WEBER, 2019). A presidente do tribunal, a Ministra Carmen Lúcia, acentuou que o amor não pode ser imposto, mas o cuidado pode ser, o que parece ser a estrutura dos direitos que estão sendo garantidos no caso da paternidade responsável.

Para os Ministros que discordaram, a paternidade genética não gera necessariamente paternidade legal, rejeitando assim a possibilidade da coexistência legal de dois pais.

A primeira audiência foi da Justiça Fachin. Ele votou pela rejeição parcial do recurso, entendendo que o vínculo socioafetivo “é o que pode ser imposto legalmente” no caso, considerando que existe um vínculo socioafetivo com o pai e um vínculo biológico com o pai. Portanto, há uma diferença entre o pai genético dominante e o pai, enfatizando que a existência de parentesco não pode ser confundida exclusivamente com a questão da biologia. “O vínculo biológico, de fato, pode ser capaz de, por si só, determinar o parentesco legal, se houver uma ausência de uma dimensão relacional que se sobreponha a ele”, afirmou. Na visão de Fachin, no caso examinado, havia uma relação socioafetiva anterior a ser respeitada, que não é um parentesco de segunda classe (RECONDO; WEBER, 2019).

Ter mais de um pai ou mais de uma mãe se cruza com questões morais e econômicas. Qualquer pessoa que receba um maior número de legados é vista como uma pessoa “má”, inibindo o reconhecimento da existência de mais de uma afiliação paterna ou materna, o que é inaceitável, pois esse reconhecimento é um direito humano e civil (RECONDO; WEBER, 2019).

No final, a opinião predominante do tribunal era afirmar que as paternidades socioafetivas e biológicas deveriam ter o mesmo status legal. Devem ser tratados em pé de igualdade, sem hierarquia, uma vez que é impossível estabelecer, *a priori*, quando um prevalece

sobre o outro, e eles podem coexistir. Assim, de acordo com o mais recente precedente legal brasileiro, a multipaternidade é possível (RECONDO; WEBER, 2019).

Pode-se mencionar que, mesmo antes da conclusão do STF, uma decisão interessante de um Ministro estadual concluiu que a multipaternidade era do melhor interesse da criança, admitindo o reconhecimento de ambas as paternidades, a socioafetiva e a biológica, com os seus efeitos legais. A decisão também fez com que as informações da dupla paternidade aparecessem no registro de nascimento do menor (BRASIL, 2017).

O magistrado também favoreceu os pais afetivos, mas estabeleceu a coexistência livre em favor do pai biológico. De fato, o pai biológico sabia desde o início sobre a paternidade e não desejava reverter a situação em nenhum momento. Além disso, o pai biológico era o gerente do pai afetivo. Segundo o Ministro, o direito ao reconhecimento da paternidade multiparental era baseado em direitos pessoais, considerando os princípios da proteção abrangente de crianças e adolescentes e a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2017).

### **3 DIREITO SUCESSÓRIO**

Após a análise dos princípios e institutos presentes na formação da família no Direito moderno, sua classificação e as relações de parentesco e como elas se comungam com o atual direito sucessório, passa-se a verificar como a multiparentalidade é tratada dentro deste braço do Direito Civil. Os Direitos das Sucessões é o ramo que estuda a transmissão de bens que ocorre em decorrência do falecimento de um indivíduo por ele chamado, *de cujus*, nos termos do CC/02 “Art.1784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL 2002).

A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Tal significado está no sentido amplo da acepção da palavra, há ainda o sentido estrito do qual trata o ramo do Direito em tela, a sucessão causa mortis, que se dá em decorrência da morte do indivíduo, disciplinando, portanto, a transmissão dos bens do de cujus a que lhe são pertinentes.

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cujus ou autor da herança a seus sucessores (GONÇALVES 2012 p.15)

A multiparentalidade trouxe efeitos no âmbito sucessório, tendo em vista que o Direito das Sucessões é o ramo que estuda a transmissão de bens que ocorre em decorrência do

falecimento de um indivíduo por ele chamado, *de cujus*, nos termos do CC/02 “Art.1784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL 2002). Ao nascerem relações filiais de afeto e biológica em múltiplas formas, àquele que é filho lhe surgem todos os direitos inerentes a seu estado, assim ensina Dias (2017).

É possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de vários vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória (DIAS, 2017, p. 684). Nesse sentido, aquele que for reconhecido por filiação socioafetiva, também terá garantidos os efeitos jurídicos advindos dos vínculos de filiação, no concernente à sucessão. Farias e Rosenvald (2012, p. 604) esclarecem que uma vez reconhecida a afetividade como critério definidor de parentesco, o parentesco socioafetivo entra no ambiente legal como direito inerente a todos que preenchem os requisitos, até direitos sucessórios.

Desta feita qualquer preconceito é deixado de lado tendo em vista que ao herdeiro socioafetivo são garantidos todos os direitos como o fosse por filiação. Nesse sentido cabe trazer ainda o entendimento dos autores que esclarecem acerca da guarda de menores, que pode ser conferida a parentes socioafetivos, sendo, claro, analisado o caso concreto. (FARIAS, ROSENVALD, 2012, P.605).

Bertoldo (2017, p.12) esclarece que os efeitos jurídicos nos direitos sucessórios são significativos, pois através desse reconhecimento se dá aos filhos status de igualdade perante o ordenamento jurídico e em relação também aos filhos biológicos, sendo a herança será direito também do filho socioafetivo ou de família socioafetiva.

Abre-se para a aceitação de que todas as partes envolvidas nestas relações podem reclamar seu direito à herança. Afirma Dias (2017), que a multiparentalidade gera uma solidariedade recíproca: "O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais" (DIAS 2017 p.85).

Mazzotti (2019, p.6) corrobora nesse entendimento e argumenta que uma vez reconhecido o estado de filiação, o direito sucessório faz-se indiscutível. Nesse sentido, ainda a autora ressalta que esses direitos e obrigações produzem efeitos a ambas as partes, o que significa dizer que os filhos passam a exercer obrigações perante os pais socioafetivos, inclusive nas questões de sucessão e cuidados. Fato que a supramencionada autora chama atenção é a possibilidade de um filho ser herdeiro de mais de uma mãe ou mais de um pai, o ordenamento jurídico não fez nenhuma menção, tampouco colocou empecilhos nesse sentido, onde a leitura que fica é se não é proibido é permitido.”

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi necessário explanar o conceito de família, uma vez que a sociedade evoluiu e os novos modelos de família se fizeram cada vez mais presentes, enaltecendo as relações socioafetivas. Logo, quebra-se o paradigma de que a família é baseada somente no modelo tradicional, formado por pai, mãe e filhos, desdobrando-se, portanto, num novo modelo de concepção de família que é a socioafetividade, multiparentalidade.

A multiparentalidade hoje é uma realidade das famílias, e seus efeitos jurídicos refletem diretamente no direito de família como um todo. Hoje os filhos reconhecidos como socioafetivos, podem ter dois pais, ou duas mães.

Além disso, a socioafetividade, garante aos filhos os direitos sucessórios, a um nome alterado no registro civil, benefícios como pensão por morte junto ao INSS, (comprovada judicialmente a relação socioafetiva) e alimentos.

Ou seja, a multiparentalidade tem seus reflexos positivos no direito de família, embora ela não seja uma realidade atual, as garantias dos seus direitos, tem passado por vários julgados, e muitas situações observadas a partir do caso concreto. Ressaltando-se sempre que o que há de prevalecer nesses casos é a intensidade da afetividade.

Algumas conclusões importantes podem ser tiradas das decisões analisadas: A decisão define quem é um pai, um conceito nem sempre claro atualmente; o eixo central do sistema mudou do Código Civil para a Constituição;

Há reconhecimento legal de afeto. Reconheceu-se que o afeto é um princípio que pode orientar o tribunal em outras situações devido à sua importância legal, trazendo um parâmetro da vida social para o mundo do direito;

Os vínculos socioafetivos e biológicos são igualmente reconhecidos. Há um reconhecimento pelos tribunais superiores brasileiros de ambas as paternidades - biológicas e socioafetivas; com o mesmo status, sem nenhuma hierarquia *a priori* (em abstrato). Essa assimilação é importante e constitui um grande avanço no direito da família, uma vez que o conceito de família não pode mais ser reduzido a modelos padronizados. Em cada caso apresentado, a Justiça deve apontar a melhor solução para a situação de fato que está sendo analisada.

Existe uma possibilidade legal de multiparentalidade. Esse é um dos principais avanços alcançados pela tese de vanguarda adotada pelo STF. Não se pode mais dizer que alguém pode

ter apenas um pai ou uma mãe no Brasil. Como observado, essa ideia também está sendo debatida em vários outros países;

O conceito geral de ser humano não é afetado apenas pelas interações com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado pela cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo processo de pertencer a uma família e à sociedade (o mundo afetivo). No século XXI, é necessário reconhecer que as famílias não são formadas como eram no passado, baseadas na procriação, mas, essencialmente, pela liberdade das instituições democráticas. P

ortanto, entender que o ser humano é, ao mesmo tempo, biológico, afetivo (ou não afetivo) e ontológica pessoa com a existência de uma “trilogia familiar” e, conseqüentemente, com a possibilidade de estabelecer três vínculos paternos (e outros três, logicamente maternos) para cada ser humano. Daí a existência da expressão do direito de família "teoria tridimensional".

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal aceitou a alegação de dupla paternidade a partir de uma interpretação sistemática de disposições constitucionais e não constitucionais e com base em princípios de dignidade humana, afetividade, igualdade e no melhor interesse da criança, concluindo que o caráter biológico é não é o critério exclusivo para a formação de uma família devido à ausência de hierarquia entre os vínculos. Como é sabido, a paternidade é um esforço diário. Além disso, o link biológico ajuda, mas não é tudo e não exclui outros links.

O direito da família não podia ser entendido por regras fechadas. Isso exige que a doutrina e a jurisprudência estejam abertas a uma visão que entenda a família em todo o seu espaço de realizações pessoais e entendimentos meta-jurídicos, respeitando as escolhas sociais e individuais, a liberdade, a prosperidade e a igualdade das pessoas, sem qualquer tipo de discriminação. Além disso, a responsabilidade entre os parentes significa o compromisso de buscar praticar comportamentos e atitudes positivas que, sem dúvida, contribuirão para a promoção de uma convivência saudável, equilíbrio emocional e felicidade para os envolvidos nas relações familiares, que devem ser inspirados pelo objetivo da boa-fé e pela prevenção de comportamentos contraditórios. Esse é o desafio.

## **REFERÊNCIAS**

AGUIAR, Márcia Cavalcante de et al. **Estabelecimento da filiação e sua relevância biológica e sócia afetiva: Um estudo comparado entre Brasil e Portugal.** 2019.

ALVARENGA, Samanta Francine Pinto. A Multiparentalidade Como Forma De Filiação Contemporânea. **Trabalho de Conclusão de Curso**. 2016. Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda RJ. Disponível em:  
%20A%20multiparentalidade%20como%20forma%20de%20filiação%20C3%A7%C3%A3o%20contempor%C3%A2nea.pdf.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes**: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Zahar, 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Editora 34, 2011.

BERTOLDO, Daniela Lusa. Et al. Multiparentalidade e filiação socioafetiva: efeitos jurídicos. **Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas V1 N1**: maio de 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa**, 1988, Brasília.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. 2013.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017b. E-book.

CAMPOS, Isabel Prates de Oliveira. A multiparentalidade no Supremo Tribunal Federal: considerações acerca dos votos ministeriais no julgamento do Tema 622. **civilistica.com**, v. 9, n. 1, p. 1-19, 2020.

CARDOSO, Rafael. **Design para um mundo complexo**. Ubu Editora LTDA-ME, 2016.

CASSETARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. Saraiva Educação SA, 2020.

CASSETTARI, Christiano **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos / Christiano Cassettari. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. Grupo Gen-Atlas, 2017.

CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. 2013. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Araxá: IBDFAM.

CIVIL, Processo. **Direito de família**. São Paulo, 2011.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 184

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 set. 2010. Disponível em:  
investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica.

CUSTÓDIO, André Viana. KATZ, Bruna. O Reconhecimento Extrajudicial De Filiação Socioafetiva Sob A Ótica Dos Direitos De Crianças E Adolescentes. 2021. **Revista Direitos**

**Sociais e Políticas Públicas.** (UNIFAFIBE) Disponível em:

<https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>.

DAMASCENO, Nathália de Souza *et al.* **Os desafios no reconhecimento da filiação socioafetiva no direito brasileiro:** uma análise a partir dos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2019.

DE ALMEIDA, Felipe Cunha. **Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares.** São Paulo: Livraria do Advogado Editora, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto. **São Paulo: Editora Revista dos Tribunais**, p. 20-21, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9ª ed revista. São Paulo: RT, 2013, 717p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Vol. 5 – Direito de Família – 31ª Ed.** 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 27. ed. vol. 5. São Paulo (SP): Saraiva, 2012.

DO VALE, André Rufino; QUINTAS, Fábio Lima. **Estudos sobre a Jurisdição Constitucional-Volume I.** São Paulo: Almedina, 2019.

FARIA, José Eduardo. **Corrupção, justiça e moralidade pública.** Porto Alegre: Editora Perspectiva SA, 2020.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Direito das famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: 32 Famílias.** 9ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais.** São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental.** Seminário Internacional, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v. 6–Direito de família.** Editora Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Ed.). **Psicologia jurídica no Brasil.** Nau Editora, 2018.

KNEBEL, Anelise Grazielle. **Novas configurações familiares: é possível falar de constituição familiar desde a relação multiespécie?** 2012.

KONDER, Leandro. **Sobre o amor**. Boitempo Editorial, 2015.

LIMA, Danielle; GERMANO, Marlene Soares Freire; CABRAL, HildelizaBoechat. **Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório**. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 225, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, p. 144-159, 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil-Família**. Saraiva Educação SA, 2008.

MADALENO, R. **Curso de direito de família**. 51 ed. **rev., atual. e ampl.** - Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. **rev. ampl. e atual.** Rio de Janeiro: Forense, 2011

MADALENO, Rolf. Filiação sucessória: parentalidade socioafetiva e biológica. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e das Sucessões**, Porto Alegre, n.º 6, Editora Magister, 2008.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MALUF, Carlos Alberto Dabus *et al.* **Curso de direito de família**. Editora Saraiva, 2018.

MARTINS, Janaína Sens. Multiparentalidade: Desafios Perante A Evolução Das Famílias Brasileiras. 2021. **Trabalho de Conclusão de Curso**. Universidade Do Sul De Santa Catarina. UNISUL.

MAZZOTTI, Ivanir. Multiparentalidade e seus reflexos jurídicos. 2019. **Revista Jus Navegandi**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/77636/multiparentalidade-e-seus-reflexos-juridicos>.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **A personalidade jurídica dos grandes primatas**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MIQUILINO, Carolina Silva. Consequências jurídicas da multiparentalidade (dupla paternidade/maternidade). 2021. **Revista Jus Navegandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87759/consequencias-juridicas-da-multiparentalidade-dupla-paternidade-maternidade>.

NASCIMENTO, Maria do Rosario Pessoa. **A família numa perspectiva histórica e legislativa**. In: Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST. 2015. p. 1869-1885.

NERIS, Cidinalva Silva Câmara *et al.* " **Na sala de justiça**": o divórcio e as modalidades de **regulação jurídica da família no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.repositorio.ufs.br/handle/riufs/6251>.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. (G/FACINAN)1 PARRON, Stênio Ferreira (D/FACINAN) – **A evolução no conceito de família**. 2018.

OLIVEIRA, Luana Vanessa de. **A multiparentalidade e a responsabilidade paterno/maternofamiliar sob o entendimento do supremo tribunal federal**. 2017.

PENHA, Ariele Roberta Brugnolo; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. O direito de família frente ao surgimento das relações familiares. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 8, n. 8, 2012.

PEREIRA, Renata de Lima. **O reconhecimento jurídico das entidades familiares afetivas: uma análise baseada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana**. 2005. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

POIANI, Marcia Beani. Multiparentalidade e seu reflexo no Direito Sucessório. Jus.com.br.Mar.2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64780/multiparentalidade-e-seu-reflexo->

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito, 2012.

PRADO, Danda. **O que é família**. Brasiliense, 2017.

SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte, v. 26, p. 115-137, 2018.

SANTOS, Daniela Bernardo Vieira dos. Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e os seus reflexos jurídicos. In **Revista IBDFAM**, N°13 julagos/2016,

SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. 2014. **Revista Jus Navegandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos/2>.

SCARIN, Jéssica Bolpeti. A Multiparentalidade Advinda Da Socioafetividade: Sentimentos E Ideais Que Alicerçam As Famílias E Os Reflexos Jurídicos No Ordenamento Pátrio. 2019. **Trabalho de Conclusão de Curso**. Faculdade de Direito da UFU. UBERLÂNDIA 2019

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. Saraiva, 2018.

SENA, Mayara Leal. **Reflexos jurisprudenciais do julgamento da repercussão geral 622 pelo Supremo Tribunal Federal**. 2018.

STF. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2). 2016.1. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA&t=1847s>.

STF. Supremo Tribunal Federal. Pl

eno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2). 2016.2  
Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>>.

TIBA, Içami. **Quem ama, educa! Formando cidadãos éticos**. Porto Alegre: Editora Integrare, 2017.

VASCONCELLOS, Ana Carolina Esteves. A Evolução do Conceito de Família na Pós-modernidade. **Trabalho de Conclusão de Curso**. Marília, SP: 2014.  
<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1169/A%20EVOLU%C3%87%C3%83O%20DO%20CONCEITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20NA%20P%C3%93S%20MODERNIDADE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

VELOSO, Zeno. Nome Civil da Pessoa Natural. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

VENOSA, Sílvio Salvo de. **Direito Civil**, Vol. 05, Família 2017.

VIEIRA, C. E. A. **Multiparentalidade: Benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo direito**. Revista Pontifícia Universidade Católica, Minas Gerais, 2017, v.6, n.2, set/nov.2015.

VIEIRA, M. W. **A mediação na dissolução da família multiespécie**. Jus. com. br, 2016.